



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

EMENDA Nº - CMMMPV 01326/2025
(À MPV 1326/2025)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro

Dê-se à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, a seguinte redação acrescida:

“Art. 19-B. Sem prejuízo dos direitos, vantagens e benefícios previstos em lei, o Governo do Distrito Federal poderá conceder aos policiais civis do Distrito Federal, ativos, inativos e pensionistas, indenização destinada à compensação dos desgastes orgânicos e dos danos psicossomáticos acumulados e decorrentes do desempenho das atividades de polícia judiciária, investigação criminal, atendimento a ocorrências, custódia de presos e demais atribuições típicas da segurança pública, com dotação orçamentária própria, sem impacto financeiro ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade instituir indenização compensatória aos policiais civis do Distrito Federal, em virtude dos desgastes físicos e psicológicos resultantes do exercício das atribuições típicas da carreira.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253559924900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* CD253559924900*

O trabalho desempenhado pelos policiais civis envolve altos níveis de estresse e exigência emocional, decorrentes da exposição a situações de risco, do contato direto com a criminalidade e com tragédias humanas, e das longas e irregulares jornadas de serviço. Tais fatores geram repercussões diretas sobre a saúde física e mental desses profissionais, que atuam de forma ininterrupta em defesa da sociedade.

A indenização proposta tem natureza estritamente compensatória, não integra a remuneração, não representa aumento de vencimentos e será custeada com dotação orçamentária própria do Governo do Distrito Federal, sem impacto sobre o Fundo Constitucional do Distrito Federal.

A proposição visa reconhecer a importância e a natureza desgastante das atividades desempenhadas pela Polícia Civil do Distrito Federal, contribuindo para a valorização e a preservação da saúde física e mental de seus integrantes.

Registra-se, por oportuno, que a legislação aplicável aos militares do Distrito Federal já contempla previsão semelhante, conforme o art. 1º-B da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, incluído pela Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, demonstrando o reconhecimento, pelo legislador, da necessidade de compensar os efeitos psicossomáticos decorrentes do exercício das atividades de segurança pública.

Conclamo o apoio dos (as) nobres parlamentares à sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de dezembro de 2025.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)

